



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

**GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR**

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,  
Recife-PE.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 142/2020.

Obriga os estabelecimentos comerciais no âmbito do município do Recife a fornecer meios de higienização para as mãos dos profissionais de entrega em domicílio durante situações excepcionais e dá outras providências.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais no âmbito do município do Recife ficam obrigados a fornecer meios de higienização para as mãos dos profissionais de entrega em domicílio durante situações excepcionais.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

Parágrafo único. São considerados meios de higienização das mãos, para efeitos desta Lei:

I - álcool em gel;

II - álcool etílico hidratado 70º INPM; e,

III - pia com água corrente e sabão.

Art. 2º É dever dos profissionais de entrega em domicílio:

I - realizar a higienização de suas mãos de acordo com o meio oferecido pelo estabelecimento comercial antes de proceder o recolhimento das encomendas;

II - utilizar máscaras, mesmo que artesanais, sempre que estiver na presença de outro funcionário do estabelecimento comercial ou do consumidor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica à empresa infratora as seguintes penalidades:

I – notificação para o cumprimento da lei em até 5 (cinco) dias úteis, quando primeira autuação; e,

II – multa, quando da segunda autuação.

§1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

§2º Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração antes da imposição definitiva da multa, nos termos da legislação pertinente ao rito do processo administrativo.

Art. 4º Esta Lei produz seus efeitos práticos durante situações excepcionais, decorrentes de pandemia ou outra grave situação de calamidade pública em saúde,



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

### **GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR**

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,  
Recife-PE.**

ocasionada por agentes contaminantes ou infecciosos e reconhecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de julho de 2020.

---

Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista, Recife-PE.

Fone: (81) 3301-1334.

***Samuel Salazar***

***Vereador***

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Proposição tem por objetivo intensificar medidas que contenham o avanço explosivo do Novo Coronavírus (COVID-19).

É imperiosa a necessidade da população manter as principais medidas para conter a Pandemia do Coronavírus, como lavar as mãos diversas vezes ao dia, fazer uso do álcool em gel, higienizar celulares e outros equipamentos de uso pessoal, bem como manter o distanciamento social.

O *Centro de Controle e Prevenção de Doenças* ([CDC](#)), Agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, criou um grande manual para orientar as empresas a ajudarem no combate ao Vírus. Neste guia, o CDC aponta sugestões e procedimentos para as empresas adotarem com seus funcionários, dentre eles, a distribuição de lenços descartáveis e álcool em gel.

Na mesma toada, de acordo com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o empregador deve assegurar condições de trabalho em ambiente salubre, ou seja, devem ser oferecidas condições dignas de trabalho, que contribuam para que o empregado labore em um local seguro e saudável.

Outrossim, o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, prevê a proteção legal aos trabalhadores visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho,



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

### **GABINETE DO VEREADOR SAMUEL SALAZAR**

**Rua Princesa Isabel, nº 410, Gabinete nº 13, 1º Andar, Boa Vista,  
Recife-PE.**

por meio de normas de saúde, higiene e segurança, tendo em vista ser dever da empresa, que, por ter finalidade social (CF, art. 5º, XXIII e 170, III), deve, por seu turno, cuidar, zelar e diligenciar para assegurar ao trabalhador um local de trabalho salubre, cabendo-lhe adotar todas as necessárias medidas de segurança e medicina do trabalho.

Quanto à legalidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria vem arrimada no **art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR)**, cumulado com o **art. 30, inciso I, da Constituição Federal**. Sobre o aspecto formal, a Iniciativa Parlamentar possui respaldo no **art. 26 da LOMR**.

Assim, tendo em vista as razões expendidas e acreditando estarmos sintonizados com o interesse público, solicitamos dos nossos ilustres Pares a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 21 de julho de 2020.

---

***Samuel Salazar***

***Vereador***